



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI. ADO NO D. O. U.
C	D. 23 / 06 / 2000
C	Rubrica

Processo : 13954.000015/96-01
Acórdão : 203-06.354
Sessão : 23 de fevereiro de 2000
Recurso : 107.223
Recorrente : SEBASTIÃO ALVES
Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

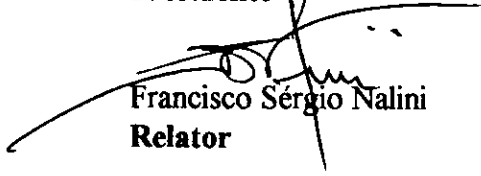
ITR - SUJEIÇÃO PASSIVA - A transferência da propriedade do imóvel em data posterior à ocorrência do fato gerador do imposto e à da formalização do lançamento, não exime o proprietário anterior do pagamento do imposto a que estava sujeito. Lançamento que corretamente identificou o sujeito passivo.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: SEBASTIÃO ALVES.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2000


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Sérgio Nalini
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Lina Maria Vieira, Daniel Correa Homem de Carvalho, Sebastião Borges Taquary e Mauro Wasilewski.

Iao/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13954.000015/96-01
Acórdão : 203-06.354
Recurso : 107.223
Recorrente : SEBASTIÃO ALVES

RELATÓRIO

Trata o presente processo da impugnação ao Lançamento de ITR/95 de fls. 02, apresentado pelo interessado acima identificado, na qual o mesmo alega que alienou o imóvel alvo do lançamento, "Sítio São Sebastião", com registro na Receita de n.º 2.956.901-0, Município de Santa Isabel do Ivaí no Estado do Paraná.

Apresenta cópia da Escritura de Venda e compra às fls. 10.

A autoridade julgadora de primeira instância, pela Decisão de fls. 21 e seguintes, manteve integralmente a exigência fiscal, como veremos nas razões de ementa:

"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR/95

ALIENAÇÃO DO IMÓVEL – O fato gerador do ITR se dá com a propriedade do imóvel no primeiro dia do exercício. Portanto, a alienação parcial de imóvel no transcurso do ano de 1995 não atinge a ocorrência do fato gerador do ITR daquele exercício.

LANÇAMENTO PROCEDENTE"

Inconformado com a decisão monocrática, o interessado interpôs Recurso Voluntário dirigido a este Colegiado, fls. 26, no qual reafirma que não é mais o proprietário do imóvel e que o novo proprietário já pagou o tributo desse período, solicitando o cancelamento da cobrança.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13954.000015/96-01
Acórdão : 203-06.354

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

O recurso é tempestivo, e tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O recurso voluntário trata somente da questão relacionada com a sujeição passiva do recorrente, restando incontroversa a matéria relacionada com o valor da propriedade, objeto do lançamento.

Sustenta o recorrente que não mais é sujeito passivo do imposto lançado, porquanto alienou a propriedade, juntando cópia da Escritura de Venda e Compra, datada de 20 de novembro de 1995 (fls. 28/29).

O lançamento tributário, por outro lado, refere-se ao exercício financeiro de 1995, tendo o fato gerador do imposto ocorrido em 31 de dezembro de 1994. A Notificação de Lançamento foi formalizada em 19 de julho de 1996, portanto quando o recorrente ainda era proprietário do imóvel referido, que, repita-se, somente foi transferido em 08 de maio de 1995.

O art. 144 do CTN é claro e prescreve que o lançamento deve se reportar à data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. E nessa data o sujeito passivo era exatamente o recorrente. Não há o que retificar no referido lançamento, que corretamente identificou o sujeito passivo da obrigação tributária.

Não se evoque aqui o art. 130 do mesmo diploma legal, porque este dispositivo legal visa responsabilizar o adquirente do imóvel pelos tributos devidos antes da aquisição, o que não significa exonerar o proprietário anterior da obrigação. No caso de não haver a apresentação da prova de quitação no momento da transferência, tal como prevê a norma, ambos, comprador e vendedor, permanecem na qualidade de devedores solidários dos tributos devidos, até a data da transferência.

No caso concreto, a situação é, no entanto, mais cristalina, pois o lançamento foi formalizado em data anterior à transferência e corretamente indicou como sujeito passivo o recorrente que era, à época da ocorrência do fato gerador e também da formalização do lançamento, o proprietário do imóvel, conforme comprovam os documentos anexados aos autos, em especial a própria Escritura de Venda e Compra anexada, e conforme expressamente admite o recorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13954.000015/96-01
Acórdão : 203-06.354

Para reparar o que o requerente chama de “bitributação” o único caminho é, em acordo entre as partes, que o real comprador solicite à Receita Federal ressarcimento do montante pago indevidamente, se houver (nada foi juntado aos autos), e repasse ao interessado.

Pelos motivos expostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2000



FRANCISCO SÉRGIO NALINI